



Dos Negócios Processuais Previstos no Novo Código de Processo Civil e sua aplicabilidade ao processo do trabalho, à luz da dimensão participativa, da boa-fé objetiva e do princípio da proteção

Rafaella Souza Oliveira Costa*

Resumo: O Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de as partes negociarem mudanças no procedimento legal, com o objetivo de melhor atenderem às suas necessidades e conveniências. Pauta-se na autocomposição, permitindo-se convenções de diversos âmbitos: com relação a ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, quer seja em fases pré-processual ou processual. O mesmo dispositivo, em seu artigo 15, disciplina a possibilidade de aplicação subsidiária das regras insculpidas ao Processo do Trabalho, dentre elas, também as que envolvem os negócios processuais. Contudo, tendo em vista o caráter peculiar do Processo do Trabalho, que resta permeado pelas regras protetivas do Direito do Trabalho, a primeira dúvida que surge é a se seria possível – ou, até mesmo, compatível – a permissão de convenções de tal natureza, vez que os sujeitos da relação processual não se revestem de igualdade de posições. Para analisar esta questão, mister elucidar se a interveniência do Estado, na regulamentação processual, é necessária à efetivação dos princípios formadores da justiça social e da preservação da dignidade da pessoa humana. Demais disso, não se pode fugir do relevante papel do princípio da proteção, como norteador das relações de trabalho e da boa-fé, como elemento sem o qual não se imprime validade aos negócios processuais. **Palavras-chave:** Negócio processual. Aplicação. Processo do Trabalho.

1 Introdução

O arcabouço da conjuntura processual ao longo dos tempos denota que o Estado não vem desempenhando o seu papel de pacificador social a contento e demonstra que o modelo processual, até então adotado, encontrava-se revestido de medidas deveras burocráticas, morosidade, falta de efetividade e eficácia, o que gerou uma cadeia de insegurança jurídica.

Como contraponto a tal cenário, o Novo Código de Processo Civil traz um conjunto de comandos que fomentam o diálogo e o controle de todas as ações dos sujeitos processuais, normatizando ferramentas de fiscalização para o comportamento dos mesmos.

Demais disso, propõe que o processo ofereça o máximo de aproveitamento de sua atividade e viabiliza, por conseguinte, a formação do intitulado processo democrático

justo, através da elevação da influência das partes na preparação e formação do provimento judicial.¹

Nesse desiderato, encampa a normatização do Modelo Multiportas (ou Comparticipativo/Cooperativo), com meios integrados de solução dos conflitos, bem como aprimoramento da conciliação e da mediação.

A previsão emana da base principiológica do processo cooperativo/coomparticipativo, sempre à luz da boa-fé objetiva e processual. E tal escopo veio a bom tempo, face o evidente asoberbamento da demanda do judiciário, proveniente da hiperjudicialização, reflexo de uma conduta notadamente litigiosa. Mas, tal modelo teria aplicação ao Processo do Trabalho, face o princípio basilar da proteção?

2 Negócios processuais. Princípio da proteção. Aplicabilidade ao processo do trabalho?

Compreender a dimensão dos negócios processuais no ordenamento jurídico a partir da vigência do NCPC perpassa, inicialmente, pela análise de um elemento basilar: o autorregramento da vontade. Fredie Didier ensina que o autorregramento da vontade se define como um complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, de acordo com o ordenamento jurídico.

O referido autor sintetiza o autorregramento da vontade (ou autonomia privada) em quatro vertentes: liberdade de negociação (possibilidade de efetivar negociações prévias antes da consumação do negócio), liberdade de criação (possibilidade de criar novos modelos negociais atípicos), liberdade de estipulação (possibilidade de estipular o conteúdo do negócio) e liberdade de vinculação (faculdade de subsunção ao negócio). E avança, defendendo que o autorregramento de vontade não se limita à atuação no campo da vida privada, sendo também elemento presente no âmbito processual.

É sobre essa égide que o Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de coexistência entre a liberdade individual e o poder do Estado-Juiz, na formação de um ambiente processual que permita a autorregulação dos direitos das partes sem restrições.

Esta ideologia caracteriza o modelo de comparticipação (ou modelo cooperativo relido do processo), através de um conjunto de comandos que fomentam o diálogo e o controle de todas as ações dos sujeitos processuais, como v.g. a boa-fé processual, a fundamentação estruturada das decisões e o formalismo democrático. Construído está na premissa da otimização do funcionamento processual.

À medida em que, de um lado, cria ferramentas de fiscalização para o comportamento de todos os sujeitos, de outro, propõe que o processo ofereça o máximo de aproveitamento de sua atividade. Assim, viabiliza a formação do processo democrático justo,

* Advogada. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela PUC/MG. Pós-Graduada em Docência do Ensino Superior pela UNIFACS-LAUREATTE.



elevando o patamar de influência das partes na preparação e formação do provimento judicial com que se haverá de solucionar o litígio em juízo.

Com este sistema, tenta-se evitar que os conflitos fiquem sem solução, construindo-se a melhor e mais viável solução para as demandas. Deste modo, os negócios processuais surgem como um ideal que possibilita a ampliação do acesso à justiça em todos os seus aspectos, pois o seu modelo permite um aumento na resolução dos conflitos que afligem e abalam a sociedade, além de aplicar o direito da melhor forma para todas as partes envolvidas e para o caso concreto.

A convenção processual aplicada no âmbito laboral pode efetivar o direito ao acesso à justiça, haja vista que, ao preconizar a busca pela construção da solução para os envolvidos, possibilita uma aproximação dos cidadãos com o judiciário e a consecução da justiça.

Crucial compreender de que maneira haverá incidência do instituto dos negócios processuais ao Processo do Trabalho, vez que, notadamente, tal instituto, fomentado no Novo Código de Processo Civil, pauta-se na ampliação da autonomia da vontade das partes em relação ao procedimento processual.

Apenas a existência da regra insculpida no art. 15 do Novo Código de Processo Civil, a qual aborda a aplicabilidade subsidiária dos seus dispositivos ao Processo do Trabalho, não possui o condão de tornar aplicável ao Processo do Trabalho as negociações processuais. Desse modo, mister estudar o modelo de gerenciamento processual insculpido e seus reflexos e aplicabilidades no Processo do Trabalho, à luz do sistema participativo, da boa-fé e do princípio da proteção.

É cediço que o Processo do Trabalho é regido por peculiaridades, vez que lida com a tutela de direitos sociais que envolvem o trabalho humano e a própria dignidade da pessoa humana, revestidas pela sua força motriz: o labor.

Mario de La Cueva ensina que a finalidade imediata do Direito do Trabalho é elevar os níveis de vida dos homens para que possam desfrutar do espetáculo da natureza dos bens produzidos pelo trabalho material e intelectual de nossos antepassados e pela ação criadora daqueles que convivem conosco. (1965, p.9)

Com efeito, tal ramo do Direito possui regramentos e princípios impositivos e limitadores, dirigidos não ao apenas ao Estado, mas também aos particulares. Ingo Wolfgang Sarlet elucida: cumpre aceitar a vontade expressamente enunciada do Constituinte, no sentido de que o qualificativo de social não está exclusivamente vinculado a uma atuação positiva do Estado na implementação e garantia de proteção e segurança social, como instrumento de compensação de desigualdades fáticas manifestas e modo de assegurar um patamar pelo menos mínimo de condições para uma vida digna (o que nos remete ao problema do conteúdo dos direitos sociais e de sua própria fundamentalidade). Tal consideração justifica-se pelo fato de que também são sociais (sendo legítimo que assim seja considerado) direitos que asseguram e protegem um espaço de liberdade e a proteção de determinados bens jurídicos para determinados segmentos da sociedade, em virtude jus-

tamente de sua maior vulnerabilidade em face do poder estatal, mas acima de tudo social e econômico, como demonstram justamente os direitos dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, o Direito Laboral possui como ontologia originária a proteção ao trabalhador, cuja acepção não se limita à hipossuficiência, assentando-se de maneira primordial sobre o patamar da dignidade da pessoa humana.

Para Plá Rodriguez (2000, p.83), o princípio da proteção é critério fundamental de orientação do Direito do Trabalho, de modo que o seu objetivo corresponde na produção de uma igualdade material por meio de leis protecionistas para com o mais fracos, revelando o compromisso com a igualdade substancial.

É nesse perfilhar que se deve analisar a aplicabilidade dos negócios processuais no Processo do Trabalho, tema este que reflete debruçamento especial, posto que a visão anterior à nova sistematização do NCPC trazia um paradigma mitigado e sob o viés mais recorrente da mediação e da arbitragem.

Conforme ensinam Gabriela Neves Delgado e Renata Queiroz Dutra, há claramente uma mudança de perspectiva: o que antes era exceção, passa a ser regra e a intervenção publicista do julgador se torna excepcional. Especialmente no que toca ao domínio das relações de trabalho operar-se-ia a desconstrução de uma sistemática de funcionamento do rito processual, marcado pela intervenção principal do juiz compensando a hipossuficiência do trabalhador – o que é potencializado pelo fato de ainda hoje ser admitido o jus postulandi na justiça do trabalho -, para que fosse implantado o novo modelo.

Inobstante os negócios jurídicos perpassem também por estes meios de autocomposição, constituem-se em vias de amplitude e dimensões macro, que não se podem limitar a apenas tais técnicas alternativas.

Os negócios processuais possibilitam a construção de uma gestão participativa do processo, sendo propulsores de eficiência e economia, tanto no processo individual, como numa visão macro de gestão judiciária. Atribuem, pois, previsibilidade, uma programação e administração do Judiciário, as quais podem ser adotadas em vários segmentos, como alocação de recursos, controle de custos, fixação de metas.

Havendo-se a possibilidade de coadunar tudo isto com a informatização do processo, pode-se incrementar a própria programação administrativa do Judiciário. E, principalmente, ao contrário de representarem uma renúncia de acesso à justiça, as convenções processuais representam um reforço do acesso à justiça.

Não se pode tecer o prejuízo de que todo acordo processual será feito para prejudicar o trabalhador. É possível, por exemplo, que se construam convenções para ampliar prazos processuais em favor do trabalhador ou que se possa atribuir a competência a um foro mais benéfico ao trabalhador.

Neste paradigma, soa razoável que, mesmo na Justiça do Trabalho, que tem um grau de indisponibilidade superior à seara civilista, assegure-se a admissibilidade genérica dos



negócios processuais, cabendo ao juiz a verificação casuística da sua compatibilidade com a ideologia protetiva, ínsita ao processo do trabalho.

As diferentes circunstâncias que abarcam o acesso à justiça revestem-se nitidamente de fatores econômicos, culturais, sociais e justificam as posições diferenciadas entre empregado e empregador nos processos.

Dessa forma, na seara laboral, o papel que o Estado desempenha é o de regulação social, com o objetivo de compelir a mercantilização do trabalho humano. Por regulação social do trabalho, Krein entende o conjunto de normas e instituições que foram criadas num determinado país no sentido de reduzir o desequilíbrio presente na relação capital-trabalho.

4 Conclusão

Pode-se concluir que os negócios processuais, como previstos no Novo Código de Processo Civil, ao passo que potencializam a autonomia da vontade das partes sobre o procedimento, acabam por minimizar a intervenção do julgador.

Maurício Godinho Delgado (DELGADO, 2012, p. 167) defende que, ao Poder Judiciário Trabalhista foram atribuídos importantes papéis na regulação social do trabalho, notadamente “solucionar conflitos surgidos no âmbito da sociedade civil e do Estado” e também “fixar parâmetros relativamente claros acerca do sentido da ordem jurídica imperante nessas realidades sociais institucionais”.

Através do processo, tal função civilizatória e agregadora é expressa, interferindo na forma de condução para o procedimento judicial trabalhista. Através do processo, também se possibilitará a conquista de meios relativos à dignidade da pessoa humana do trabalhador na solução dos conflitos trabalhistas.

A CLT destaca regras que reverberam a atuação mais destacada dos magistrados, retirando a validade de manifestações de vontade das partes, quando representarem violações ou ameaças a direitos. Isto para compensar a hipossuficiência do trabalhador.

Isto quer dizer que a utilização dos institutos que permeiam os negócios processuais no processo do trabalho deve estar imbuída pela lógica do princípio da proteção, bem como da boa-fé.

Assim, a dinâmica dos negócios processuais, no Processo do Trabalho, perpassará pelo crivo da concretização dos princípios basilares do Direito do Trabalho, na perspectiva da promoção e manutenção o trabalho digno.

5 Referências

MITIDIÉRO, Daniel Francisco. **Bases para construção de um Processo Civil Cooperativo: O direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo.** Tese (Doutora-

do em Direito). Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Justiça do Trabalho e sistema trabalhista: elementos para a efetividade do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho no Brasil.** São Paulo: LTr, 2012.

DELGADO, Gabriela Neves e DUTRA, Renata Queiroz. **A Aplicação das Convenções Processuais do Novo CPC ao Processo do Trabalho na Perspectiva dos Direitos Fundamentais**, in O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

GRAVATÁ, Isabelli. **A aplicação da conciliação e da mediação do novo código de processo civil no processo do trabalho, à luz do acesso à justiça**, in O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

FILHO, Manoel Carlos Toledo. **OS PODERES DO JUIZ DO TRABALHO FACE AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, em O Novo CPC e seus reflexos no processo do trabalho, Elisson Miessa (org.). Salvador: JusPodivm, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais “mínimo existencial” e direito privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares.** In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Org.) Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 551-602.

CUEVA, Mario de La. **Panorama de Direito do Trabalho.** Porto Alegre: Sulina, 1965.

NOVO CPC – Fundamentos e Sistematização/ Humberto Theodoro Junior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia, Flávio Quinaud Pedron – Rio de Janeiro, Forense, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acessado em: 24 de agosto de 2013.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça.** São Paulo: LTr, 2011.

NETO, Manoel Jorge e Silva. **Curso de Direito Constitucional.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.